



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.6.2013
COM(2013) 445 final

2013/0211 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à execução do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A pobreza continua a ser um problema grave nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP), muitos dos quais estão longe de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) e não beneficiam de um desenvolvimento sustentável. A UE está a ajudar os Estados ACP a abordar estes problemas. É necessário que a UE continue a apoiar os esforços dos Estados ACP no sentido de reduzir e, a prazo, erradicar a pobreza, concretizando simultaneamente os objetivos de desenvolvimento sustentável e concluindo a sua integração gradual na economia global.

A UE mantém relações privilegiadas com o grupo ACP de países em desenvolvimento ao abrigo do Acordo de Parceria entre os Estados ACP, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000, por um período de 20 anos¹ (a seguir designado «Acordo de Cotonu»). O Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) é o principal instrumento para a prestação de assistência da UE em matéria de cooperação para o desenvolvimento, no âmbito do Acordo de Cotonu com os Estados ACP, e de financiamento da cooperação da UE com os países e territórios ultramarinos (PTU), no âmbito da Decisão de Associação Ultramarina. O FED é financiado à margem do orçamento da UE pelos seus Estados-Membros com base em chaves de contribuição específicas. Cada FED é celebrado por um período plurianual.

Para o quadro financeiro plurianual pós-2013, a Comissão Europeia propôs, na sua Comunicação «Um orçamento para a Europa 2020»², o volume global (30 318,7 milhões de EUR a preços de 2011, ou seja, 34 275,6 milhões de EUR a preços correntes) para o 11.º FED, para a cooperação com os Estados ACP e os PTU. A Comissão também aprovou uma Comunicação que descreve os principais elementos que poderiam constar do Acordo interno relativo ao 11.º FED, para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020³. A Comissão Europeia parte do pressuposto de que a União Europeia e os Estados-Membros chegarão a acordo sobre o mecanismo de financiamento (o 11.º FED), o período exato a abranger (2014-2020) e o montante a afetar a esse mecanismo, a fim de garantir a execução da Parceria ACP-UE, e de que os Representantes dos Governos dos Estados-Membros chegarão a acordo quanto a um Acordo Interno relativo ao 11.º FED. O Conselho Europeu estipulou a dotação global do 11.º FED nas suas Conclusões de 8 de fevereiro de 2013, de 30 506 milhões de EUR a preços correntes⁴.

A existência de novos desafios, juntamente com as prioridades estabelecidas na Estratégia Europa 2020, levaram a Comissão a apresentar uma proposta para adaptar o regulamento de execução do 11.º FED em consonância com a Comunicação intitulada «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da UE: uma Agenda para a Mudança»⁵, de 13 de outubro de 2011. O Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, adotado em 22 de dezembro de 2005, e os princípios sobre a eficácia da ajuda acordados internacionalmente, incluindo o documento

¹ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3. Acordo, com a redação que lhe foi dada pelo Acordo assinado no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 (JO L 287 de 28.10.2005, p. 4) e pelo Acordo assinado em Uagadugu em 22 de junho de 2010 (JO L 287 de 4.11.2010, p. 3).

² COM(2011) 500.

³ COM(2011) 837.

⁴ EUCO 37/13 + EUCO 37/13 COR 1

⁵ COM(2011) 637.

final do Fórum de Busan (2011), também fazem parte do quadro político geral para a programação e a execução do 11.º FED.

2. RESULTADOS DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Consulta Pública

Entre 26 de novembro de 2010 e 31 de janeiro de 2011, a Comissão realizou uma consulta pública sobre o financiamento futuro da ação externa da UE. Este processo baseou-se num questionário em linha acompanhado por um documento de referência intitulado «Que financiamento para a ação externa da UE após 2013?». Em geral, as respostas não apontam para a necessidade de uma alteração substancial dos atuais mecanismos de execução, embora uma maioria significativa dos inquiridos se tenha pronunciado a favor de uma maior flexibilidade e simplificação na execução.

Avaliação de impacto

A Comissão levou a cabo uma avaliação de impacto (AI)⁶ que teve em conta três alternativas para cada um dos objetivos identificados (mais diferenciação e concentração, coordenação reforçada entre os Estados-Membros da UE, maior utilização de instrumentos financeiros inovadores, maior flexibilidade): uma opção de manter o *statu quo* (sem alterações em relação ao 10.º FED) e uma opção alternativa com duas subopções para alterar o quadro do FED. A opção de manter o *statu quo* não foi aceite porque não resolveria os problemas identificados. As subopções resolveriam os problemas identificados a diferentes níveis, cada um com implicações específicas. A AI concluiu que, para cada objetivo identificado, deveria ser selecionada a segunda subopção, mais adequada para abordar as novas orientações estratégicas revistas da ação externa da UE, já que:

- contribuir, através de uma focalização geográfica mais precisa, para a orientação de recursos para onde estes são mais necessários e onde teriam o maior impacto e valor acrescentado possíveis;
- contribuiria, através de uma focalização setorial mais precisa, para a concentração de recursos num número limitado de setores, aumentando assim a massa crítica da UE;
- reforçaria a eficiência e o efeito de alavanca política do apoio da UE através de uma maior divisão de tarefas entre os doadores, da programação conjunta e do uso de Fundos Fiduciários da UE;
- aumentaria o efeito de alavanca financeira das subvenções da UE através do uso de instrumentos financeiros inovadores;
- permitiria adaptar rapidamente as ajudas atribuídas a fim de ter em conta a evolução das circunstâncias ou situações específicas (tais como crises, fragilidade ou transição), ou aplicar uma abordagem mais baseada em incentivos.

⁶ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=SEC:2011:1459:FIN:EN:PDF>

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Os principais objetivos estratégicos da ação externa da UE estão definidos no Tratado de Lisboa (artigo 21.º do TUE). Além disso, o principal objetivo da cooperação para o desenvolvimento da UE (artigo 208.º do TFUE) é a redução e, a prazo, a erradicação da pobreza. Neste contexto, a UE irá respeitar os compromissos e ter em conta os objetivos acordados no âmbito das Nações Unidas e de outras organizações internacionais.

No que toca à cooperação com países e regiões ACP, este quadro jurídico é complementado pelo Acordo de Cotonu.

A proposta é apresentada pela Comissão com base num Acordo Interno relativo ao 11.º FED⁷, que prevê que deve ser aprovado por unanimidade um Regulamento do Conselho relativo à execução do 11.º FED no âmbito do Acordo de Cotonu, com base numa proposta da Comissão e após consulta do Banco Europeu de Investimento (BEI).

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável

5. PRINCIPAIS ELEMENTOS

O Regulamento de Execução do 11.º FED foi preparado com os seguintes objetivos:

- Em consonância com os princípios-chave da simplificação e de uma maior eficácia, alinhar o texto, tanto quanto possível, pelas principais disposições da proposta da Comissão relativa ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)⁸ (nomeadamente em matéria de programação) e da proposta da Comissão relativa ao Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União (RCE)⁹ (nomeadamente em matéria de execução), o que implica regras e procedimentos de execução simples e harmonizados para todos os instrumentos de ação externa (exceto o FED e a Gronelândia). Este esforço de alinhamento também tem em conta os resultados das negociações no Conselho relativamente a estes textos (a nível do Coreper), bem como nas comissões do Parlamento, aquando da redação desta proposta, no que toca a compromissos que sejam aceitáveis para a Comissão. Além disso, a Comissão reserva-se o direito de adaptar esta proposta depois da sua adoção, durante as negociações com o Conselho, a fim de continuar a garantir a coerência com os textos do ICD e das RCE que estão a ser negociados em paralelo. Este alinhamento ajudará a abrir caminho para a possível inclusão do FED no orçamento da UE no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual pós-2020, em consonância com as propostas da Comissão apresentadas na Comunicação supramencionada «Um orçamento para a Europa 2020» e com as Conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013.

⁷ Inserir referência do Acordo Interno relativo ao 11.º FED

⁸ COM(2011) 840.

⁹ COM(2011) 842.

- Garantir a conformidade do texto com as disposições do Acordo de Cotonu, em particular o seu anexo IV relativo aos procedimentos de execução e gestão, simplificando o texto em relação ao Regulamento de Execução do 10.º FED¹⁰.

Título I: Objetivos e princípios gerais – Artigos 1.º e 2.º

O artigo 1.º (Objetivos e critérios de elegibilidade) está alinhado, tanto quanto possível, pelo artigo 2.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD no que respeita aos objetivos e critérios de elegibilidade, incluindo também uma referência aos objetivos, princípios e valores mais vastos descritos no Acordo de Cotonu, bem como aos objetivos de desenvolvimento e estratégias de cooperação definidos nas políticas desenvolvidas pela União, incluindo a Agenda para a Mudança. Este artigo também exige o cumprimento, tanto quanto possível, dos critérios aplicáveis à Ajuda Pública ao Desenvolvimento (ODA) estabelecidos pela OCDE/CAD. Explica também a complementaridade entre os instrumentos humanitários e do FED.

O artigo 2.º (Princípios gerais) está alinhado pelo artigo 3.º, n.ºs 5 a 8, da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD. Estabelece os princípios mais importantes que regem a execução do Regulamento, que são o reforço da coerência da ação externa da UE, uma maior coordenação com Estados-Membros e outros doadores bilaterais ou multilaterais e um processo de desenvolvimento liderado pelos países e regiões parceiros caracterizado pela responsabilização recíproca, através de uma abordagem inclusiva e participativa do desenvolvimento, utilizando modalidades de cooperação eficazes e inovadoras, em linha com as melhores práticas da OCDE/CAD, melhorando assim o impacto da ajuda e reduzindo a sobreposição e a duplicação de esforços.

Título II: Programação e afetação dos fundos – artigos 3.º a 7.º

O artigo 3.º (Quadro geral de afetação dos fundos) define o quadro para a afetação de fundos ao abrigo do FED. Está alinhado, tanto quanto possível, pelo artigo 3.º, n.º 2, da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD, respeitante aos princípios de uma abordagem diferenciada perante os países parceiros. O artigo 3.º prevê a aplicação ao FED dos princípios da Comunicação «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da UE: uma Agenda para a Mudança», assegurando simultaneamente que as exigências do Acordo de Cotonu no que toca à afetação (critérios descritos no artigo 3.º do anexo IV do Acordo de Cotonu) são respeitadas. Assim, os critérios de afetação são descritos em dois números: o n.º 1 recorda as exigências de Cotonu quanto às necessidades e ao desempenho e o n.º 2 estabelece de forma mais específica os princípios de diferenciação da Agenda para a Mudança na determinação das dotações nacionais indicativas (necessidades, capacidades, compromissos, desempenho e impacto).

O artigo 4.º (Quadro geral de programação) estabelece o quadro geral da programação do FED nos termos do presente regulamento. O artigo recorda os princípios de parceria e alinhamento do Acordo de Cotonu, isto é, que a programação deve ser efetuada sempre que possível em conjunto com o país ou região parceiro em causa e alinhar-se de forma crescente pelas suas estratégias de redução de pobreza. O artigo retoma igualmente elementos do artigo 10.º, n.º 2, da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD: a fim de assegurar sinergias e a complementaridade das medidas da União e dos Estados-Membros, estes últimos serão plenamente associados no processo de programação, nomeadamente através da programação conjunta. A participação de todos os Estados-Membros, inclusive aqueles que

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 617/2007 do Conselho – JO L 152 de 13.6.2007, p. 1

não estão localmente representados, está prevista devido à natureza específica do financiamento do FED. O processo de consulta deve também envolver outros doadores e intervenientes no desenvolvimento, bem como a sociedade civil e as autoridades regionais e locais.

O artigo 4.º, n.º 3, descreve as circunstâncias previstas no Acordo de Cotonu em que Comissão pode estabelecer disposições específicas para a programação e execução unilaterais da ajuda ao desenvolvimento.

O artigo 4.º, n.º 4, relembra o objetivo da UE de concentrar a assistência, anunciado na Comunicação «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da UE: uma Agenda para a Mudança», com uma limitação a três setores de intervenção para a programação bilateral, em consonância com o artigo 5.º, n.º 4, da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD.

O artigo 5.º (Documentos de programação) está em linha, tanto quanto possível, com o artigo 11.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD. Delineia os requisitos e os princípios aplicáveis à elaboração de documentos de estratégia para os países e regiões e, com base nestes documentos, programas indicativos plurianuais. O artigo também enumera os casos em que pode não ser necessário elaborar um documento de estratégia, a fim de simplificar e racionalizar o processo de programação e de favorecer uma programação conjunta com os Estados-Membros, assim como o alinhamento pelos programas nacionais dos países em desenvolvimento. Assim, o artigo também introduz a possibilidade de ter um documento-quadro comum que estabelece uma estratégia global da União, da qual fará parte a política de desenvolvimento. Em consonância com o princípio de parceria do Acordo de Cotonu, é necessário o acordo do governo do país parceiro para a utilização de documentos de programação alternativos; de outra forma terá de ser elaborado um documento de estratégia.

O artigo 5.º, n.ºs 5 e 6, prevê tipos de programação específicos do FED, tal como previsto no Acordo de Cotonu, nomeadamente cooperação intra-ACP e programas especiais de apoio.

O artigo 6.º (Programação para países e regiões em situação de crise, pós-crise ou fragilidade) está em consonância com o artigo 12.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD. Salienta as necessidades e circunstâncias especiais dos países em situação de crise, pós-crise ou de fragilidade, que devem ser consideradas aquando da elaboração dos documentos de programação.

O artigo 7.º (Aprovação e modificação dos documentos de programação) está, tanto quanto possível, alinhado pelo artigo 14.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD no que se refere à aprovação de documentos de estratégia e à adoção de programas indicativos plurianuais. Esse artigo estipula que os documentos de programação (isto é, os documentos de estratégia, programas indicativos plurianuais e programas especiais de apoio) são aprovados pela Comissão, em conformidade com o artigo 14.º do regulamento. Reflete também as disposições do Acordo de Cotonu no que diz respeito à transmissão de documentos à Assembleia Parlamentar Paritária e à aprovação dos documentos de programação pelo Estado ou região ACP depois da sua adoção pela Comissão. Prevê a revisão da programação, bem como a revisão, sempre que apropriado (no caso de evolução considerável da estratégia ou das prioridades da programação) dos documentos correspondentes. O artigo permite flexibilidade e simplificação ao estabelecer casos de alterações não-substanciais, das quais o Comité do FED é informado. O artigo também prevê um procedimento especial de urgência para a alteração de documentos de programação por imperativos de urgência devidamente justificados, equivalente ao procedimento de

comitologia previsto no artigo 8.º do Regulamento 182/2011¹¹, como previsto no artigo 14.º, n.º 10, do presente regulamento.

Título III: Execução – artigos 8.º a 13.º

O artigo 8.º (Quadro geral de execução) estipula o quadro geral da execução da assistência da UE em relação ao Regulamento Financeiro do 11.º FED.

O artigo 9.º (Adoção de programas de ação, medidas individuais e medidas especiais) está em consonância, tanto quanto possível, com o artigo 2.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento sobre regras comuns de execução (RCE). Estipula que as decisões de financiamento tomadas pela Comissão devem assumir a forma de programas de ação, com base nos documentos de programação plurianuais. No entanto, em conformidade com os documentos de programação plurianuais, podem ser adotadas medidas individuais fora do quadro dos programas de ação. Na eventualidade de casos específicos (circunstâncias excecionais ou necessidades imprevistas) previstos no Acordo de Cotonu, a Comissão pode também adotar medidas especiais não previstas nos documentos de programação plurianuais. O artigo estabelece os procedimentos para a adoção das referidas decisões de financiamento. Prevê também uma análise ambiental específica, nomeadamente no que respeita ao impacto sobre as alterações climáticas e a Biodiversidade.

O artigo 10.º (Contribuições adicionais dos Estados-Membros) descreve as condições para a gestão de contribuições voluntárias que podem ser concedidas pelos Estados-Membros à Comissão ou ao BEI, em conformidade com o Acordo Interno relativo ao 11.º FED.

O artigo 11.º (Impostos, direitos e encargos) descreve possíveis disposições no que diz respeito a impostos, direitos e encargos, em linha com o artigo 5.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento RCE, respeitando as disposições do artigo 31.º do anexo IV do Acordo de Cotonu.

O artigo 12.º (Proteção dos interesses financeiros da União) está alinhado pelo artigo 7.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento RCE. Estabelece medidas para proteger os interesses financeiros da União e, em particular, para lhe permitir (nomeadamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF) que realize todos os controlos e verificações sobre as medidas implementadas.

O artigo 13.º (Regras em matéria de nacionalidade e origem aplicáveis a procedimentos de adjudicação de contratos públicos, de concessão de subvenções e outros procedimentos de adjudicação) não está em consonância com os artigos 8.º e 9.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento RCE, já que se refere às disposições relativas a regras de nacionalidade e origem que estão definidas no artigo 20.º do anexo IV do Acordo de Cotonu.

Título IV: Processos de tomada de decisão – artigos 14.º a 16.º

O artigo 14.º (Responsabilidades do Comité do FED) descreve as tarefas e o envolvimento do Comité do FED na execução do presente regulamento. Alinha os procedimentos do FED pelo artigo 15.º da proposta da Comissão relativa ao RCE, que remete para o Regulamento relativo a procedimentos de comitologia. Os procedimentos são equivalentes, *mutatis*

¹¹ Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

mutandis, ao artigo 3.º (disposições comuns), 5.º (procedimento de exame) e 8.º (procedimento de urgência) do Regulamento 182/2011 relativo à comitologia.

O artigo 15.º (Fundo de Apoio à Paz em África) estabelece procedimentos *ad hoc* para a gestão do Fundo de Apoio à Paz em África.

O artigo 16.º (Comité da Facilidade de Investimento) descreve a estrutura e o funcionamento do Comité da Facilidade de Investimento, estabelecido sob os auspícios do BEI, em conformidade com o Acordo Interno, na execução do presente regulamento. Descreve também o *modus operandi* e as condições para as operações do BEI.

Título V - Disposições finais - artigos 17.º a 22.º

O artigo 17.º (Participação de um país terceiro ou de uma região terceira) baseia-se no Regulamento de Execução do 10.º FED, tendo em conta o artigo 15.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD. O artigo prevê a possibilidade de alargar a elegibilidade do financiamento ao abrigo da dotação do FED dedicada aos Estados ACP aos países em desenvolvimento não-ACP e organismos de integração regional que contem países ACP entre os seus membros. Promove também o reforço de programas regionais de cooperação entre Estados ACP, PTU e regiões periféricas da União.

O artigo 18.º (Acompanhamento, apresentação de relatórios e avaliação da ajuda do FED) está alinhado pelos artigos 12.º e 13.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento RCE. Compromete a Comissão e o BEI a avaliar regularmente os resultados das políticas, projetos e programas executados. Compromete também a Comissão a considerar a eficácia da própria programação e a preparar um relatório bienal da Comissão relativo ao progresso e execução do presente regulamento. Prevê igualmente uma análise do desempenho para avaliar o grau de realização das autorizações e pagamentos e os resultados e o impacto da ajuda disponibilizada, bem como uma avaliação intercalar e uma avaliação final da Facilidade de Investimento ACP, tal como previsto no anexo II do Acordo de Cotonu.

O artigo 19.º (Despesas no domínio da ação climática e da biodiversidade) está alinhado pelo artigo 14.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento RCE. Prevê um sistema específico de acompanhamento baseado na metodologia da OCDE («marcadores do Rio»).

O artigo 20.º (Serviço Europeu para a Ação Externa) é um artigo horizontal, que figura em todas as propostas da Comissão respeitantes a regulamentos relativos à ação externa, tal como o artigo 21.º da proposta da Comissão relativa ao Regulamento ICD. Especifica que o presente regulamento deve ser aplicado em conformidade com a Decisão do Conselho que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa¹², em especial o seu artigo 9.º.

O artigo 21.º (Medidas transitórias) prevê uma facilidade de transição para garantir a disponibilidade de fundos para o caso de uma entrada em vigor tardia do 11.º FED, em particular tendo em conta possíveis atrasos no processo de ratificação do Acordo Interno relativo ao 11.º FED. Até à entrada em vigor do 11.º FED, os programas de ação, as medidas individuais, as medidas especiais e os programas de ação específicos despesas de apoio devem ser, portanto, financiados dentro dos limites dos saldos dos FED precedentes e a partir de fundos resultantes de anulações de autorizações referentes a projetos no âmbito dos referidos FED. Os fundos autorizados¹³ ao abrigo da facilidade de transição devem ser

¹² Decisão 2010/427/UE do Conselho

¹³ «Aprovado» de acordo com a terminologia do BEI

contabilizados no 11.º FED. Ao adotar o atual regulamento por unanimidade, o Conselho toma a decisão sobre a utilização dos saldos de FED precedentes, descrito no artigo 1.º, n.º 5, do Acordo Interno relativo ao 10.º FED e no artigo 5.º do anexo I-B do Acordo de Cotonu. Este artigo também prevê a continuação do Regulamento Financeiro do 10.º FED na pendência da entrada em vigor do Regulamento Financeiro do 11.º FED.

O artigo 22.º (Entrada em vigor) prevê que o presente regulamento seja aplicável de 1 de janeiro de 2014 até à data final de aplicação do Acordo Interno relativo ao 11.º FED.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo à execução do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonu em 23 de junho de 2000¹⁴ (a seguir designado «Acordo de Cotonu»),

Tendo em conta o Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela União Europeia no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020, em conformidade com o Acordo de Cotonu, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia¹⁵ (a seguir designado «Acordo Interno»), nomeadamente o seu artigo 10.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta o parecer do Banco Europeu de Investimento (BEI),

Considerando o seguinte:

- (1) A decisão n.º (...) do Conselho de Ministros ACP-UE¹⁶ define o quadro financeiro plurianual para cooperação com os Estados ACP para o período 2014 – 2020 e insere um novo anexo I-C no Acordo de Cotonu.
- (2) O Acordo Interno estabelece as diferentes dotações financeiras do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (a seguir designado «11.º FED»), bem como a chave de contribuição e o montante das contribuições para o 11.º FED, cria o Comité do FED e o Comité da Facilidade de Investimento (a seguir designado «Comité da FI») e determina a ponderação dos votos e a maioria qualificada no âmbito dos dois comités.

¹⁴ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3. Acordo com a redação que lhe foi dada pelo Acordo assinado no Luxemburgo em 25 de junho de 2005 (JO L 287 de 28.10.2005, p. 4) e pelo Acordo assinado em Uagadugu em 22 de junho de 2010 (JO L 287 de 4.11.2010, p. 3).

¹⁵ Inserir referência do Acordo Interno relativo ao 11.º FED: JO (...)

¹⁶ Inserir referência da decisão do Conselho ACP-UE: JO (...)

- (3) Além disso, o Acordo Interno fixa o montante global da ajuda concedida pela União aos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (a seguir designados «Estados ACP») (com exclusão da República da África do Sul) e aos Países e Territórios Ultramarinos (a seguir designados «PTU») para o período de sete anos compreendido entre 2014 e 2020 em 30 506 milhões de EUR, provenientes de contribuições dos Estados-Membros. Deste montante, (...) milhões de EUR são atribuídos aos Estados ACP, como indicado no quadro financeiro plurianual 2014-2020 referido no anexo I-C do Acordo de Cotonu, (...) milhões de EUR aos PTU e (...) milhões de EUR à Comissão para cobrir as despesas de apoio associadas à programação e execução do FED pela Comissão.
- (4) A dotação do 11.º FED atribuída aos PTU é gerida pela Decisão (...) do Conselho, de (...), relativa à associação dos PTU à União Europeia¹⁷ e pelo respetivo Regulamento de execução e demais atualizações do mesmo.
- (5) As medidas abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária e elegíveis para financiamento ao abrigo desse regulamento¹⁸ só podem ser financiadas a partir dos recursos do 11.º FED em circunstâncias excecionais, caso essa ajuda seja necessária para assegurar a continuidade da cooperação entre uma situação de crise e a criação de condições de estabilidade propícias ao desenvolvimento e não possa ser financiada pelo orçamento geral da União Europeia.
- (6) Em 11 de abril de 2006, o Conselho aprovou o princípio do financiamento do Fundo de Apoio à Paz em África a partir dos recursos do FED.
- (7) Os Estados ACP podem igualmente beneficiar de ajuda da União no âmbito de programas temáticos previstos no Regulamento (...) do Parlamento Europeu e do Conselho, de (...), que institui um Instrumento de Financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento, no Regulamento (...) do Parlamento Europeu e do Conselho, de (...), que institui um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros, no Regulamento (...) do Parlamento Europeu e do Conselho, de (...), que institui um Instrumento de Estabilidade e no Regulamento (...) do Parlamento Europeu e do Conselho, de (...), que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial. Estes programas temáticos deverão conferir um valor acrescentado aos programas financiados pelo 11.º FED, relativamente aos quais deverão ser coerentes e complementares.
- (8) Em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º [.../...] do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o programa «Erasmus para Todos» — O programa da União para o Ensino, a Formação, a Juventude e o Desporto¹⁹, a fim de promover a dimensão internacional do ensino superior, é afetado um montante indicativo de 1 812 100 000 EUR proveniente dos diferentes instrumentos externos (Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento, Instrumento Europeu de Vizinhança, Instrumento de Assistência de Pré-Adesão, Instrumento de Parceria e Fundo Europeu de Desenvolvimento) a ações de mobilidade para fins de aprendizagem de ou para países terceiros, bem como à cooperação e ao diálogo com autoridades/instituições/organizações destes países. As disposições do Regulamento

¹⁷ Inserir referência da DAU revista: JO (...)

¹⁸ JO L 163 de 2.7.1996, p. 1.

¹⁹ JO L [...]

(UE) n.º [...] [«Erasmus para todos»] aplicam-se à utilização destes fundos. O financiamento será disponibilizado através de duas dotações plurianuais, que cobrirão apenas os primeiros quatro anos e os três anos seguintes, respetivamente. Este financiamento refletir-se-á na programação indicativa plurianual do presente regulamento, de acordo com as prioridades e necessidades identificadas dos países em causa. As dotações devem ser revistas em consonância com as prioridades externas da UE em caso de situações excecionais imprevistas ou mudanças políticas importantes.

- (9) A cooperação regional entre os Estados ACP, os PTU e as regiões ultraperiféricas da União deve continuar a ser encorajada.
- (10) Para efeitos de execução do 11.º FED, é necessário estabelecer o processo de programação, de análise e aprovação das ajudas e definir pormenorizadamente as modalidades de controlo da respetiva utilização. Em (...), os representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho aprovaram a Decisão (...) relativa à aplicação provisória do Acordo Interno²⁰, para efeitos da adoção do regulamento de execução e do regulamento financeiro e, nomeadamente, para efeitos da instituição do Comité do FED e do Comité da FI.
- (11) O Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, de 22 de dezembro de 2005²¹, e as Conclusões do Conselho sobre as Comunicações da Comissão «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da UE: uma Agenda para a Mudança»²², e «Futura abordagem do apoio orçamental da UE a países terceiros»²³ proporcionam o quadro estratégico geral para orientar a programação e execução do 11.º FED, incluindo os princípios internacionalmente acordados sobre a eficácia da ajuda, tais como os princípios estabelecidos na Declaração de Paris sobre a Eficácia da Ajuda (2005), o Código de Conduta da UE em matéria de divisão das tarefas na política de desenvolvimento (2007), as Orientações da UE para o Programa de Ação de Acra (2008) e o Documento final de Busan (2011) e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, nos quais a União participa.
- (12) A União procura igualmente garantir a coerência com outros domínios da sua ação externa aquando da formulação e do planeamento estratégico da sua política de cooperação para o desenvolvimento, bem como da programação e execução das medidas.
- (13) O combate às alterações climáticas e a proteção do ambiente estão entre os grandes desafios que a União enfrenta e constituem domínios que carecem urgentemente da ação internacional. Em conformidade com as intenções expressas na Comunicação da Comissão «Um orçamento para a Europa 2020» de 29 de junho de 2011, o presente regulamento deve, tanto quanto possível, contribuir para o objetivo de destinar pelo menos 20 % do total do financiamento da UE para objetivos de ação climática, respeitando simultaneamente o princípio de parceria com os Estados ACP, consagrado no Acordo de Cotonu. As ações tendo em vista uma sociedade hipocarbónica e resiliente face às alterações climáticas devem, sempre que possível, reforçar-se mutuamente por forma a aumentar os seus impactos.

²⁰ Inserir referência da decisão relativa à aplicação provisória

²¹ JO C 46 de 24.2.2006, p. 1.

²² Documento 9369/12 do Conselho, de 14 de maio de 2012.

²³ Documento 9371/12 do Conselho, de 14 de maio de 2012.

- (14) A União e os Estados-Membros devem melhorar a coerência e a complementaridade das respetivas políticas em matéria de cooperação para o desenvolvimento, mais especificamente atendendo às prioridades dos países e regiões parceiros, quer a nível nacional, quer regional. Com vista a assegurar que a política da União e dos Estados-Membros em matéria de desenvolvimento se complementem e reforcem mutuamente, é conveniente prever procedimentos de programação conjuntos que deverão ser implementados sempre que seja possível e pertinente.
- (15) A Cimeira UE-África de dezembro de 2007 adotou a Parceria Estratégica África-UE²⁴, confirmada pela Cimeira UE-África de novembro de 2010. O Conselho adotou também conclusões sobre a Estratégia Conjunta para a Parceria UE-Caraíbas em 19 de novembro de 2012²⁵, substituindo as conclusões do Conselho sobre a Parceria UE-Caraíbas de 11 de abril de 2006. Quanto ao Pacífico, o Conselho adotou conclusões sobre uma parceria para o desenvolvimento renovada em 14 de maio de 2012²⁶, que atualiza e complementa a estratégia aprovada em 2006 (Conclusões do Conselho de 17 de julho de 2006).
- (16) Os interesses financeiros da União Europeia devem ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções. Estas medidas devem ser aplicadas em conformidade com os acordos pertinentes celebrados com as organizações internacionais e os países terceiros.
- (17) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 5, do Acordo Interno relativo ao 10.º FED e o artigo 5.º do Anexo I-B do Acordo de Cotonu, os fundos do 10.º FED (salvo as quantias atribuídas à Facilidade de Investimento, excluindo as bonificações de juros correspondentes), devem deixar de ser autorizados depois de 31 de dezembro de 2013, salvo decisão unânime em contrário do Conselho, sob proposta da Comissão. É, por conseguinte, apropriado garantir que estes fundos sejam utilizados para assegurar a continuidade em caso de entrada em vigor tardia do 11.º FED. Como complemento do artigo 10.º do Acordo Interno relativo ao 11.º FED, que prevê que o Regulamento de Execução do 10.º FED permaneça em vigor na pendência da adoção do Regulamento de Execução do 11.º FED, convém igualmente prever a continuação do Regulamento Financeiro do 10.º FED, na pendência da adoção do Regulamento Financeiro do 11.º FED.
- (18) A organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa estão descritos na Decisão 2010/427/UE do Conselho,

²⁴ Documento 16344/07 do Conselho.

²⁵ Documento 16455/12 do Conselho.

²⁶ Documento 9877/12 do Conselho.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Objetivos e critérios de elegibilidade

1. A cooperação geográfica com os países e regiões ACP no contexto do 11.º FED baseia-se nos objetivos, princípios e valores de base consagrados nas disposições gerais do Acordo de Cotonu.
2. Em especial, no âmbito dos princípios e objetivos da ação externa da União e do Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento e respetivas alterações e aditamentos subsequentes:
 - (a) O objetivo primordial da cooperação ao abrigo do presente regulamento é a redução e, a prazo, a erradicação da pobreza;
 - (b) A cooperação ao abrigo do presente regulamento contribuirá igualmente para:
 - (i) promover o desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável, e
 - (ii) consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito, a boa governação, os direitos humanos e os princípios relevantes do direito internacional.

A consecução destes objetivos é avaliada com base em indicadores pertinentes, nomeadamente indicadores de desenvolvimento humano, em especial o Objetivo de Desenvolvimento do Milénio (ODM) 1 para a alínea a) e os ODM 1 a 8 para a alínea b), e, a partir de 2005, outros indicadores acordados a nível internacional pela União e pelos seus Estados-Membros.
3. A programação será concebida de forma a satisfazer, da melhor forma possível, os critérios da ajuda pública ao desenvolvimento (a seguir designada «APD») definidos pela OCDE/CAD.
4. As ações abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativas à ajuda humanitária²⁷ e elegíveis para financiamento ao abrigo do mesmo regulamento não são, em princípio, financiadas a título do presente regulamento, sem prejuízo da necessidade de garantir a continuidade da cooperação entre uma situação de crise e o estabelecimento de condições estáveis para o desenvolvimento. Nesses casos, deverá ser concedida especial atenção à necessidade de assegurar uma interligação efetiva entre ajuda humanitária, reabilitação e ajuda ao desenvolvimento.

²⁷ JO L 163 de 2.7.1996, p. 1.

Artigo 2.º *Princípios gerais*

1. Na execução do presente regulamento, deve ser assegurada a coerência com outros domínios da ação externa da União e outras políticas pertinentes da União, bem como a coerência das políticas em prol do desenvolvimento, em conformidade com o artigo 208.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE. Nesse sentido, as medidas financiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo as que são geridas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI), devem assentar nas políticas de cooperação definidas em documentos como acordos, declarações e planos de ação entre a União e os países terceiros e regiões em causa, bem como nas decisões, interesses específicos, prioridades e estratégias da União.
2. A União e os Estados-Membros devem proceder a intercâmbios de informações regulares e frequentes, nomeadamente com outros doadores, e promover uma melhor coordenação e complementaridade entre os doadores, procurando assegurar uma programação plurianual conjunta, baseada nas estratégias de redução da pobreza ou em estratégias de desenvolvimento equivalentes dos países parceiros. Podem empreender ações conjuntas, incluindo a análise conjunta e a resposta conjunta a estas estratégias, identificando setores prioritários de intervenção e determinando a divisão das tarefas no âmbito de um país, através de missões conjuntas de doadores e do recurso ao cofinanciamento e a acordos de cooperação delegada.
3. A União deve promover uma abordagem multilateral a desafios globais e cooperar com os Estados-Membros e os países parceiros a este respeito. Sempre que apropriado, deve fomentar a cooperação com organizações e organismos internacionais e com outros doadores bilaterais.
4. As relações entre a UE e os seus Estados-Membros e os países parceiros baseiam-se nos valores comuns dos direitos humanos, da democracia e do Estado de direito, bem como nos princípios de apropriação e de responsabilidade mútua, que se esforçam por promover.

Além disso, as relações com países parceiros devem ter em conta o empenhamento e os resultados desses países na execução de acordos internacionais e relações contratuais com a União.

5. A União deve promover uma cooperação eficaz com os países e regiões parceiros em conformidade com as melhores práticas internacionais. Deve, sempre que possível, alinhar o seu apoio pelas estratégias de desenvolvimento, nacionais ou regionais, as políticas e os procedimentos de reforma dos seus parceiros, e apoiar a apropriação democrática e a responsabilização a nível interno. Para o efeito, deve promover:
 - (a) Um processo de desenvolvimento transparente, de que o país ou região parceiro se possa apropriar e conduzir e que inclua a promoção das competências locais;
 - (b) O empoderamento da população dos países parceiros, de abordagens inclusivas e participativas do desenvolvimento e uma ampla participação de todos os segmentos da sociedade no processo de desenvolvimento e no diálogo nacional e regional, nomeadamente no diálogo político. Deve ser dada especial atenção aos papéis respetivos dos parlamentos, das autoridades locais e da sociedade

civil, nomeadamente no que diz respeito à participação, supervisão e responsabilização;

- (c) Modalidades e instrumentos de cooperação eficazes em consonância com as melhores práticas da OCDE/CAD, incluindo o recurso a instrumentos inovadores, tais como a conjugação de subvenções e empréstimos e outros mecanismos de partilha de riscos em determinados setores e países, e o envolvimento do setor privado, tomando devidamente em consideração as questões da sustentabilidade da dívida e o número desses mecanismos. Todos os programas, intervenções e modalidades e instrumentos de cooperação devem ser adaptados às circunstâncias específicas de cada país ou região parceiro, privilegiando abordagens baseadas em programas, na previsibilidade do financiamento da ajuda, na mobilização de recursos privados, incluindo do setor privado local, no acesso universal e não-discriminatório a serviços básicos e no desenvolvimento e utilização de sistemas nacionais;
 - (d) Mobilização de receitas nacionais e reforço da política orçamental dos países parceiros com o objetivo de reduzir a pobreza e a dependência da ajuda;
 - (e) A melhoria do impacto das políticas e da programação através da coordenação, coerência e harmonização entre doadores, a fim de criar sinergias e evitar sobreposições e duplicações, melhorar a complementaridade e apoiar iniciativas que reúnam diversos doadores;
 - (f) A coordenação nos países e regiões parceiros, utilizando as orientações acordadas e os princípios das melhores práticas em matéria de coordenação e de eficácia da ajuda;
 - (g) Abordagens do desenvolvimento baseadas nos resultados, através de quadros de resultados transparentes dirigidos pelos países, e assentes, sempre que apropriado, em objetivos e indicadores internacionalmente acordados, tais como os dos ODM, para avaliar e comunicar os resultados, incluindo as realizações, as consequências e o impacto da ajuda ao desenvolvimento.
6. A União deve apoiar, conforme apropriado, a execução da cooperação e do diálogo a nível bilateral, regional e multilateral, a dimensão de desenvolvimento dos acordos de parceria e a cooperação triangular. A União deve promover a cooperação sul-sul.
7. Nas suas atividades de cooperação para o desenvolvimento, a União deve, sempre que apropriado, tirar partido e partilhar as experiências de reforma e transição dos Estados-Membros e os ensinamentos retirados.
8. A União procurará manter trocas de informação regulares com a sociedade civil.

TÍTULO II

PROGRAMAÇÃO E AFETAÇÃO DOS FUNDOS

Artigo 3.º

Quadro geral de afetação dos fundos

9. A Comissão determina a dotação indicativa plurianual para cada Estado e região ACP e para a cooperação intra-ACP com base nos critérios previstos nos artigos 3.º, 9.º e 12.º-C do anexo IV do Acordo de Cotonu, dentro dos limites financeiros fixados no artigo 2.º do Acordo Interno.
10. No que respeita às dotações indicativas nacionais, deve ser seguida uma abordagem diferenciada, a fim de garantir que os países parceiros beneficiam de uma cooperação específica e adaptada que tenha por base:
- (h) As suas necessidades;
 - (i) As suas capacidades para gerar e aceder a recursos financeiros, bem como as suas capacidades de absorção;
 - (j) Os seus compromissos e desempenho; e
 - (k) O impacto potencial da ajuda da União.

No processo de afetação de recursos, deve ser dada prioridade aos países mais necessitados, nomeadamente os países menos desenvolvidos, os países de baixo rendimento e os países em situação de crise, pós-crise, fragilidade e vulnerabilidade.

Artigo 4.º

Quadro geral de programação

11. O processo de programação da ajuda aos países e regiões ACP no âmbito do Acordo de Cotonu efetua-se em conformidade com os princípios gerais referidos nos artigos 1.º a 14.º do anexo IV do mesmo Acordo e nos artigos 1.º e 2.º do presente regulamento.
12. Com exceção dos casos previstos no n.º 3, a programação deve ser realizada conjuntamente com o país ou região parceiro em causa e alinhar-se cada vez mais pelas estratégias de redução da pobreza ou outras equivalentes do país ou região parceiro.

A União e os Estados-Membros devem consultar-se numa fase inicial do processo de programação a fim de promover a coerência e a complementaridade das respetivas atividades de cooperação.

A União deve consultar o BEI em assuntos relativos às suas competências e operações, bem como outros doadores e intervenientes no processo de desenvolvimento, designadamente representantes da sociedade civil e autoridades regionais e locais.

A Comissão e os Estados-Membros localmente representados procedem, sempre que possível e adequado, a uma programação conjunta. Todos os outros Estados-Membros são convidados a contribuir com o objetivo de reforçar a ação externa conjunta da União. A programação conjunta deve tirar partido das vantagens comparativas de todas os doadores da União.

13. Em circunstâncias como as referidas no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 4.º, n.º 5, do anexo IV do Acordo de Cotonu, a Comissão pode estabelecer unilateralmente disposições específicas em matéria de programação e execução da ajuda ao desenvolvimento, em conformidade com as políticas pertinentes da União.
14. A União deve, em princípio, concentrar a sua assistência bilateral num máximo de três setores.

Artigo 5.º

Documentos de programação

15. Os documentos de estratégia são documentos elaborados pela União e o país ou região parceiro em causa a fim de proporcionar um quadro estratégico coerente para a cooperação para o desenvolvimento que se coadune com a finalidade e o âmbito de aplicação, os objetivos e os princípios gerais do Acordo de Cotonu, e em consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 2.º, 8.º e 12.º-A do anexo IV desse Acordo.

A elaboração e execução dos documentos de estratégia devem respeitar os princípios da eficácia da ajuda: apropriação nacional, parceria, coordenação, harmonização, alinhamento pelos sistemas do país ou região beneficiário, transparência, responsabilidade mútua e orientação para os resultados, tal como previsto no artigo 2.º do presente regulamento. O período de programação deve, em princípio, sincronizar-se com os ciclos estratégicos do país parceiro.

16. Com o acordo do país ou região parceiro em causa, não será exigido um documento de estratégia para:
 - (l) Países ou regiões que possuam uma estratégia de desenvolvimento sob a forma de um plano de desenvolvimento ou de um documento de desenvolvimento semelhante aceite pela Comissão como base para o programa indicativo plurianual correspondente, aquando da adoção deste último documento;
 - (m) Países ou regiões para os quais tenha sido acordado um documento de programação plurianual conjunta entre a União e os Estados-Membros;
 - (n) Países ou regiões para os quais já exista um Documento-Quadro Conjunto (DQC) que preveja uma abordagem abrangente da União nas relações com esse país ou região parceiro, incluindo a política de desenvolvimento da União;
 - (o) Regiões que possuam uma estratégia acordada conjuntamente com a União;
 - (p) Países nos quais a União pretenda sincronizar a sua estratégia com um novo ciclo nacional com início antes de 1 de janeiro de 2017; nesses casos, o

programa indicativo plurianual para o período intercalar entre 2014 e o princípio do novo ciclo nacional conterá a resposta da União para esse país.

17. Não serão exigidos documentos de estratégia para os países ou regiões que beneficiem de uma afetação inicial de fundos da União a título do presente regulamento não superior a 50 milhões de EUR para o período 2014-2020. Nesses casos, os programas indicativos plurianuais conterão a resposta da União a estes países ou regiões.

Se as opções referidas nos n.ºs 2 e 3 não forem aceitáveis para o país ou região parceiro, será elaborado um documento de estratégia.

18. Exceto nas circunstâncias referidas no artigo 4.º, n.º 3, os programas indicativos plurianuais terão por base um diálogo com o país ou região parceiro e serão elaborados tomando como referência os documentos de estratégia ou documentos semelhantes referidos no presente artigo e serão objeto de um acordo com o país ou região em causa.

Para efeitos do presente regulamento, o documento de programação plurianual conjunta previsto no n.º 2, alínea b), que cumpre os princípios e condições estabelecidos no presente número, nomeadamente uma dotação financeira indicativa, pode, em conformidade com o procedimento definido no artigo 14.º, ser considerado o programa indicativo plurianual, com o acordo do país ou região parceiro.

Os programas indicativos plurianuais estabelecem os domínios prioritários selecionados para financiamento da União, os objetivos específicos, os resultados esperados, os indicadores de desempenho e a dotação financeira indicativa, quer global, quer por domínio prioritário.

19. Para além dos documentos de programação para os países e regiões, a Comissão e os Estados ACP, através do Secretariado ACP elaboram em conjunto um documento de estratégia intra-ACP e o programa indicativo plurianual correspondente, em conformidade com os princípios estabelecidos nos artigos 12.º a 14.º do anexo IV do Acordo de Cotonu.
20. As disposições específicas referidas no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento podem assumir a forma de programas de apoio especiais, tendo em conta as considerações especiais referidas no artigo 6.º, n.º 1, do presente regulamento.

Artigo 6.º

Programação relativa a países e regiões em situação de crise, pós-crise ou fragilidade

21. Na elaboração dos documentos de programação para países e regiões em situação de crise, pós-crise ou de fragilidade, impõe-se tomar devidamente em consideração a vulnerabilidade e as circunstâncias e necessidades especiais dos países ou regiões em causa.

Importa prestar especial atenção à prevenção de conflitos, à construção do Estado e à consolidação da paz, à reconciliação pós-conflito e às medidas de reconstrução, bem como ao papel das mulheres nestes processos.

Sempre que os países ou regiões parceiros estejam diretamente envolvidos ou sejam afetados por uma situação de crise, pós-crise ou de fragilidade, há que atribuir especial ênfase ao reforço da coordenação entre assistência de emergência, reabilitação e desenvolvimento por parte de todos os intervenientes, a fim de facilitar a transição de uma situação de emergência para a fase de desenvolvimento, bem como de aumentar a resiliência. A programação relativa a países e regiões em situação de fragilidade ou expostos regularmente a catástrofes naturais incluirá uma vertente consagrada à prevenção e preparação para catástrofes e à gestão das suas consequências.

22. No que se refere a países ou regiões que se encontram em situação de crise, pós-crise ou fragilidade, pode ser realizado um reexame *ad hoc* da estratégia de cooperação do país ou região. Os referidos reexames podem propor uma estratégia específica e adaptada por forma a garantir a transição para uma cooperação e desenvolvimento a longo prazo, promovendo uma melhor coordenação e transição entre os instrumentos humanitários e da política de desenvolvimento.

Artigo 7.º

Aprovação e alteração dos documentos de programação

23. Os documentos de programação, incluindo as dotações indicativas que deles constam, são aprovados pela Comissão em conformidade com o procedimento estipulado no artigo 14.º.

A Comissão transmite simultaneamente os documentos de programação ao Comité do FED referido no artigo 14.º e à Assembleia Parlamentar Paritária, para informação.

Os documentos de programação são subsequentemente aprovados pelo país ou região ACP em causa. Os países ou regiões que não dispõem de um documento de programação assinado permanecem elegíveis para financiamento nas condições estipuladas no artigo 4.º, n.º 3, do presente regulamento.

24. Os documentos de estratégia e os programas indicativos plurianuais, incluindo as dotações indicativas que deles constam, podem ser ajustados tendo em conta os reexames previstos nos artigos 5.º, 11.º e 14.º do anexo IV do Acordo de Cotonu.
25. O procedimento previsto no artigo 14.º aplica-se igualmente a alterações substanciais que tenham por efeito alterar significativamente a estratégia, os seus documentos de programação e/ou a afetação de recursos programáveis. Sempre que aplicável, as adendas correspondentes aos documentos de programação devem ser subsequentemente aprovadas pelo Estado ou região ACP em causa.
26. O procedimento referido no n.º 1 não se aplica a alterações não-substanciais a documentos de programação, adaptações técnicas, reafetação de fundos no âmbito das dotações indicativas por domínio prioritário, ou a um aumento ou diminuição do montante da dotação indicativa inicial inferior a 20 %, desde que essas alterações não afetem os domínios prioritários e os objetivos definidos nesses documentos. Nesse caso, a Comissão deve informar o comité do FED destas alterações no prazo de um mês.

27. Em caso de imperativo de urgência devidamente justificado, tal como crises ou ameaças imediatas à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, incluindo os casos referidos no artigo 6.º, n.º 2, pode recorrer-se ao procedimento referido no artigo 14.º, n.º 10, para alterar os documentos de programação referidos no artigo 5.º.

TÍTULO III EXECUÇÃO

Artigo 8.º

Quadro geral de execução

A execução da ajuda concedida aos países e regiões ACP gerida pela Comissão e pelo BEI no âmbito do Acordo de Cotonu efetua-se em conformidade com o Regulamento Financeiro referido no artigo 10.º, n.º 2, do Acordo Interno (a seguir designado «Regulamento Financeiro do FED»).

Artigo 9.º

Adoção de programas de ação, medidas individuais e medidas especiais

28. A Comissão adota programas de ação anuais com base, se for caso disso, nos documentos de programação indicativos referidos no artigo 5.º.

No caso de ações recorrentes, pode também adotar programas de ação plurianuais por um período máximo de três anos.

Quando necessário, uma ação pode ser adotada como medida individual antes ou depois da adoção de programas de ação anuais ou plurianuais.

29. Os programas de ação e as medidas individuais são preparados pela Comissão com o país ou região parceiro, com a participação dos Estados-Membros representados localmente e eventualmente em coordenação com outros doadores, por exemplo em caso de programação conjunta, e com o BEI.

Os programas de ação especificar, para cada ação, os objetivos perseguidos, os resultados esperados e as principais atividades, os métodos de execução, o orçamento e o calendário indicativo, eventuais medidas de apoio associadas e as modalidades de controlo do desempenho.

Devem indicar de que modo têm em conta as atividades, em curso ou previstas, do BEI.

30. Nos casos referidos no artigo 4.º, n.º 3 e no caso de necessidades imprevistas, a Comissão pode adotar medidas especiais.
31. Os programas de ação e as medidas individuais previstos no n.º 1 que beneficiem de uma assistência financeira da União superior a 10 milhões de EUR, bem como as medidas especiais que beneficiem de uma assistência financeira da União superior a 30 milhões de EUR, são aprovados pela Comissão em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14.º do presente regulamento.

O referido procedimento não é exigido para os programas de ação e para as medidas cujo montante seja inferior aos limiares acima mencionados, nem para alterações não substanciais a tais programas e medidas. As alterações não substanciais consistem em adaptações técnicas, tais como a prorrogação do período de execução, a reafetação de fundos no âmbito do orçamento previsional ou o aumento ou redução do orçamento em menos de 20 % do orçamento inicial, desde que estas alterações não afetem de forma substancial os objetivos do programa de ação ou das medidas iniciais. Nesse caso, os programas de ação, as medidas e as alterações não substanciais neles introduzidas devem ser adotados pela Comissão, que deve informar o Comité do FED no prazo de um mês.

Em situações de urgência devidamente justificadas, tais como crises ou ameaças imediatas à democracia, ao Estado de direito, aos direitos humanos ou às liberdades fundamentais, a Comissão pode adotar medidas individuais ou especiais ou ainda alterações a programas de ação e medidas já existentes, em conformidade com o procedimento referido no artigo 14.º, n.º 10.

32. A Comissão adota programas de ação específicos para as despesas de apoio referidas no artigo 6.º, n.º 2, do Acordo Interno, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 14.º. Quaisquer alterações a estes programas devem ser adotadas em conformidade com o mesmo procedimento.
33. Relativamente a cada projeto, será efetuada uma análise ambiental adequada que contemplará, designadamente, o impacto sobre as alterações climáticas e a biodiversidade, que incluirá, quando aplicável, uma análise do impacto ambiental (AIA) no caso de projetos sensíveis do ponto de vista ambiental, em especial no que se refere a novas infraestruturas de grande dimensão. Sempre que pertinente, serão utilizadas avaliações ambientais estratégicas (AAE) na execução dos programas setoriais. A participação das partes interessadas nas avaliações ambientais e o acesso do público aos resultados serão assegurados.

Artigo 10.º

Contribuições adicionais dos Estados-Membros

34. Os Estados-Membros podem igualmente, por sua própria iniciativa, colocar à disposição da Comissão ou do BEI contribuições voluntárias, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do Acordo Interno, de forma a contribuir para a consecução dos objetivos estabelecidos no Acordo de Cotonu à margem dos mecanismos de cofinanciamento conjunto. Essas contribuições não afetam a atribuição global de fundos ao abrigo do 11.º FED, devendo ser tratadas de forma idêntica às contribuições regulares dos Estados-Membros referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Acordo Interno, com exceção das disposições dos artigos 6.º e 7.º do Acordo Interno para as quais podem ser estabelecidas medidas específicas numa convenção de contribuição bilateral.
35. A pré-afetação só deve ser feita em circunstâncias devidamente justificadas, em resposta, por exemplo, às circunstâncias excecionais referidas no artigo 4.º, n.º 3. Neste caso, as contribuições voluntárias confiadas à Comissão ou ao BEI devem ser tratadas como receitas afetadas em conformidade com o Regulamento Financeiro do FED.

36. Os fundos adicionais devem ser integrados no processo de programação e revisão e nos programas de ação anuais, medidas individuais e medidas especiais referidos no presente regulamento, bem como respeitar o princípio de apropriação pelo país ou região parceiro.
37. Qualquer alteração aos programas de ação, medidas individuais e medidas especiais daí resultante deve ser adotada pela Comissão em conformidade com as disposições do artigo 9.º.
38. Os Estados-Membros que confiem contribuições voluntárias adicionais à Comissão ou ao BEI para contribuir para a consecução dos objetivos do Acordo de Cotonu devem informar previamente desse facto o Conselho e o Comité do FED/FI.

Artigo 11.º

Impostos, direitos e encargos

A ajuda da União não deve gerar, nem acionar a cobrança de impostos, direitos ou encargos específicos.

Sem prejuízo do artigo 31.º do anexo IV do Acordo de Cotonu, tais impostos, direitos ou encargos podem ser elegíveis nos termos das condições previstas no Regulamento Financeiro do FED referidas no artigo 10.º, n.º 2 do Acordo Interno.

Artigo 12.º

Proteção dos interesses financeiros da União

39. No quadro da execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam a proteção dos interesses financeiros da União mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, a realização de controlos eficazes e, se forem detetadas irregularidades, a recuperação ou, sempre que apropriado, a restituição dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, a aplicação de sanções financeiras e administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
40. A Comissão, ou os seus representantes e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar e verificar, com base em documentos ou no local, os beneficiários de subvenções, contratantes e subcontratantes que tenham recebido fundos da União ao abrigo do Regulamento.
41. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar inspeções e verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os processos previstos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho,²⁹ a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União e estejam ligados a uma convenção ou decisão de subvenção ou a um contrato financiado ao abrigo do presente regulamento.

²⁸ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

²⁹ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

42. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais, as convenções e decisões de subvenção e os contratos resultantes da execução do presente regulamento devem conferir expressamente à Comissão, ao Tribunal de Contas e ao OLAF poderes para procederem às referidas auditorias, inspeções e verificações no local, em conformidade com as suas competências respetivas.

Artigo 13.º

Regras em matéria de nacionalidade e origem aplicáveis a procedimentos de adjudicação de contratos públicos, de concessão de subvenções e outros procedimentos de adjudicação

As regras em matéria de nacionalidade e origem aplicáveis a procedimentos de adjudicação de contratos públicos, de concessão de subvenções e outros procedimentos de adjudicação estão definidas no artigo 20.º do anexo IV do Acordo de Cotonu.

TÍTULO IV PROCESSOS DE DECISÃO

Artigo 14.º

Responsabilidades do Comité do FED

43. O Comité do Fundo Europeu de Desenvolvimento (Comité do FED), instituído pelo artigo 8.º do Acordo Interno, emite parecer em conformidade com o procedimento de gestão previsto nos n.ºs 3 a 10.

Um observador do BEI tomará parte nos trabalhos do Comité do FED relativos às questões que dizem respeito ao Banco.

44. As atribuições do Comité do FED abrangem as responsabilidades indicadas nos títulos II e III do presente regulamento:

- (q) Programação da ajuda da União a título do 11.º FED e programação dos reexames, em especial os respeitantes às estratégias por país, regionais e intra-ACP; e
- (r) Controlo da execução da ajuda da União e dos seus Estados-Membros, abrangendo, nomeadamente, o impacto da assistência sobre a redução da pobreza, aspetos setoriais, questões transversais, funcionamento da coordenação no terreno com os Estados-Membros e outros doadores e progressos em relação aos princípios de eficácia da ajuda referidos no artigo 2.º.

45. Quando o Comité do FED é chamado a emitir parecer, o representante da Comissão apresenta ao Comité do FED um projeto das medidas a tomar no prazo fixado pelo regulamento interno. O Comité do FED dá parecer num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão, mas que não deve ultrapassar 30 dias.

Até o Comité do FED emitir parecer, qualquer membro do Comité do FED pode sugerir alterações e o presidente pode apresentar versões alteradas do projeto de medidas.

O presidente deve tentar encontrar soluções que reúnam o mais amplo apoio possível no Comité do FED. O presidente informa o Comité do FED sobre a forma como foram tidos em consideração os debates e as sugestões de alterações, nomeadamente no que respeita às sugestões que tenham contado com amplo apoio do Comité do FED.

46. O Comité pronuncia-se pela maioria qualificada prevista no artigo 8.º, n.º 3, do Acordo Interno, com base nos votos dos Estados-Membros, sujeitos à ponderação prevista no artigo 8.º, n.º 2, do Acordo Interno.
47. Quando o Comité do FED emite um parecer favorável, a Comissão adota medidas que são imediatamente aplicáveis.
48. Se o Comité do FED emitir um parecer negativo, a Comissão não adota o projeto de medidas. Quando as medidas são consideradas necessárias, o presidente pode optar entre apresentar ao Comité do FED, no prazo de dois meses a contar da data de emissão do parecer negativo, uma versão alterada do projeto de medidas, ou submeter, no prazo de um mês a contar da mesma data, o projeto de medidas referido no n.º 9 para nova deliberação.
49. Na falta de parecer, a Comissão pode adotar o projeto de medidas, exceto nos casos previstos no segundo parágrafo. Caso a Comissão não adote as medidas, o presidente pode apresentar ao Comité do FED uma versão alterada das mesmas.

A Comissão não adota as medidas se uma maioria simples dos membros do Comité do FED a tal se opuser. Neste caso, quando as medidas são consideradas necessárias, o presidente pode optar entre apresentar ao Comité do FED, no prazo de dois meses a contar da data da votação, uma versão alterada do projeto de medidas ou submeter, no prazo de um mês a contar da mesma data, o projeto de medidas ao comité de recurso referido no n.º 9 para nova deliberação.
50. Se for necessário obter o parecer do Comité do FED por procedimento escrito, tal procedimento será dado por encerrado sem resultados se, no prazo fixado para a emissão do parecer do Comité do FED, o seu presidente assim o decidir, ou a maioria simples dos membros do Comité do FED assim o requerer.
51. O comité de recurso adota o seu próprio regulamento interno por maioria simples dos membros que o compõem, sob proposta da Comissão. Caso uma questão seja submetida ao comité de recurso, este reúne-se num prazo que não pode ser inferior a 14 dias a contar da data em que a questão lhe é submetida, exceto em casos devidamente justificados, nem superior a seis semanas a contar da mesma data. Sem prejuízo do n.º 3, primeiro parágrafo, o comité de recurso pronuncia-se no prazo de 2 meses a contar da data em que a questão lhe é submetida, pela maioria qualificada prevista no artigo 8.º, n.º 3, do Acordo Interno, com base nos votos dos Estados-Membros, sujeitos à ponderação prevista no artigo 8.º, n.º 2, do Acordo Interno. O comité de recurso é presidido por um representante da Comissão.

O presidente fixa a data da reunião do comité de recurso em estreita colaboração com os membros do comité, de forma a permitir que os Estados-Membros, a Comissão e o BEI, no que toca a questões relacionadas com o Banco, garantam um nível de representação adequado.

Caso o comité de recurso dê parecer favorável, a Comissão adota as medidas. Na falta de parecer do comité de recurso, a Comissão pode adotar as medidas. Se o comité de recurso emitir um parecer negativo, a Comissão não adota as medidas.

52. Quando é feita referência ao presente número, a Comissão deve aprovar as medidas, que devem ser aplicadas de imediato, sem apresentação prévia ao Comité do FED, e que permanecerão em vigor enquanto durar o documento aprovado ou modificado, o programa de ação ou a medida.

Num prazo máximo de 14 dias a contar da aprovação, o presidente deve apresentar as medidas ao Comité do FED de forma a obter o seu parecer.

Caso o Comité FED dê um parecer negativo, em linha com os n.ºs 3 e 4 do presente artigo, a Comissão deve imediatamente revogar as medidas aprovadas em conformidade com o primeiro parágrafo.

Artigo 15.º

Fundo de Apoio à Paz em África

Os programas indicativos intra-ACP devem reservar recursos para financiamento do Fundo de Apoio à Paz em África. Estes recursos podem ser completados pelos programas indicativos regionais. É aplicável o seguinte procedimento específico:

- (b) Mediante pedido da União Africana, aprovado pelo Comité dos Embaixadores ACP, a Comissão elabora programas de ação plurianuais que indicam os objetivos perseguidos, o âmbito e a natureza das eventuais intervenções e as modalidades de execução. Um anexo ao programa de ação descreve os procedimentos específicos de tomada de decisão para cada tipo de intervenção possível consoante a sua natureza, dimensão e urgência;
- (c) Os programas de ação, incluindo o anexo referido na alínea a) e as suas eventuais alterações, são debatidos pelos grupos de trabalho preparatórios competentes do Conselho e pelo Comité Político e de Segurança e aprovados pelo Coreper por maioria qualificada, tal como definida no artigo 8.º, n.º 3, do Acordo Interno, antes de serem adotados pela Comissão;
- (d) Os programas de ação, excluindo o anexo referido na alínea a), servem de base à convenção de financiamento a celebrar entre a Comissão e a União Africana;
- (e) Todas as ações a executar no âmbito da convenção de financiamento devem ser objeto de aprovação prévia pelo Comité Político e de Segurança; os grupos de trabalho preparatórios competentes do Conselho são informados ou consultados oportunamente antes da apresentação da ação ao Comité Político e de Segurança em conformidade com os procedimentos específicos de decisão referidos na alínea a), a fim de garantir que, além da dimensão militar e de segurança, as medidas previstas tenham em conta os aspetos de desenvolvimento;
- (f) A Comissão elabora anualmente um relatório de atividades destinado a informar o Conselho e o Comité do FED sobre a utilização dos fundos e, a pedido do Conselho ou do Comité do FED, estabelece uma distinção entre autorizações e pagamentos relacionados com APD e não relacionados com APD.

A União deve continuar a examinar as possibilidades de futuras fontes alternativas de financiamento, incluindo o financiamento no âmbito da política externa e de segurança comum.

Artigo 16.º

Comité da Facilidade de Investimento

53. O Comité da Facilidade de Investimento (FI), instruído sob a égide do BEI nos termos do artigo 9.º do Acordo Interno, é composto por representantes dos Estados-Membros e por um representante da Comissão. Serão convidados a assistir um observador do Secretariado-Geral do Conselho e outro do SEAE. Cada Estado-Membro, bem como a Comissão, deve nomear um representante e um suplente. Para assegurar a continuidade, o presidente do Comité da FI é eleito por e de entre os membros do Comité por um período de dois anos. O BEI assegura o secretariado e os serviços de apoio ao Comité. Só têm direito de voto os membros do Comité da FI nomeados pelos Estados-Membros ou os respetivos suplentes.

O Conselho, deliberando por unanimidade, aprova o regulamento interno do Comité da FI com base numa proposta elaborada pelo BEI após consulta à Comissão.

O Comité da FI delibera por maioria qualificada. A ponderação dos votos é a estabelecida no artigo 8.º do Acordo Interno.

O Comité da FI reúne-se pelo menos quatro vezes por ano. Podem ser convocadas reuniões adicionais a pedido do BEI ou dos membros do Comité, nos termos do Regulamento Interno. Além disso, o Comité da FI pode dar parecer por procedimento escrito, nos termos do seu Regulamento Interno.

54. O Comité da FI aprova:
- (a) As orientações operacionais relativas à execução da FI;
 - (b) As estratégias de investimento e os planos de atividades da FI, com base nos objetivos do Acordo de Cotonu e nos princípios gerais da política de desenvolvimento da União;
 - (c) Os relatórios anuais da FI;
 - (d) Quaisquer documentos de política geral, incluindo relatórios de avaliação, relativos à FI.
55. O Comité da FI dá parecer sobre:
- (e) As propostas de concessão de bonificações de juros em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, o artigo 4.º-B, n.º2, do Anexo II do Acordo de Cotonu. Neste caso, o Comité da FI dá igualmente parecer sobre a utilização dessa bonificação de juros;
 - (f) As propostas de investimentos a realizar pela FI em projetos em relação aos quais a Comissão tenha emitido um parecer negativo;

- (g) Outras propostas relacionadas com a FI, elaboradas com base nos princípios gerais definidos nas orientações operacionais da FI.

A fim de simplificar o processo de aprovação de operações de pequena envergadura, o Comité da FI pode dar um parecer favorável a propostas do BEI relativas a dotações globais (bonificações de juros, assistência técnica) ou autorizações globais (empréstimos, capital), que podem ser posteriormente atribuídas pelo BEI, sem recorrer a outro parecer do Comité da FI e/ou da Comissão, a projetos individuais segundo os critérios definidos na dotação/autorização global, incluindo a atribuição da bonificação máxima de juros por projeto;

Além disso, os órgãos diretores do BEI podem, ocasionalmente, solicitar ao Comité da FI que emita um parecer sobre a globalidade ou sobre certas categorias de propostas de financiamento.

56. Incumbe ao BEI submeter atempadamente ao Comité da FI quaisquer questões que requeiram a aprovação ou parecer deste último, como previsto nos n.ºs 2 e 3, respetivamente. Qualquer proposta submetida ao Comité da FI para parecer deve ser elaborada de acordo com os critérios e princípios pertinentes definidos nas orientações operacionais da FI.
57. O BEI colabora estreitamente com a Comissão e, sempre que necessário, coordena as suas operações com as de outros doadores. Em especial:
- (h) O BEI elabora ou revê, conjuntamente com a Comissão, as orientações operacionais da FI referidas no n.º 2, alínea a). O BEI é responsável pelo cumprimento das orientações e deve garantir que os projetos que apoia respeitam as normas sociais e ambientais internacionais e são coerentes com os objetivos do Acordo de Cotonu e os princípios gerais da política de desenvolvimento da União e com as estratégias de cooperação nacionais ou regionais pertinentes;
 - (i) O BEI solicita o parecer da Comissão aquando da preparação de estratégias de investimento, planos de atividades ou documentos de política geral;
 - (j) O BEI informa a Comissão dos projetos que administra em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1. Na fase de avaliação de um projeto, o BEI solicita o parecer da Comissão sobre a sua coerência com as estratégias de cooperação nacionais ou regionais pertinentes ou, conforme o caso, com os objetivos gerais da FI;
 - (k) Com exceção das bonificações de juros abrangidas pela dotação global referida no n.º 3, alínea a), o BEI solicita igualmente, na fase da avaliação dos projetos, o acordo da Comissão sobre as propostas de bonificações de juros apresentadas ao Comité da FI, no que respeita à sua conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, e com o artigo 4.º, n.º 2, do anexo II do Acordo de Cotonu, bem como com os critérios definidos nas orientações operacionais da FI.

Considera-se que a Comissão emitiu um parecer favorável ou manifestou o seu acordo relativamente a uma proposta se não comunicar um parecer negativo sobre a mesma nas três semanas seguintes à apresentação da proposta. No que diz respeito a pareceres sobre projetos dos setores financeiro ou público, bem como à aprovação de bonificações de juros, a Comissão pode solicitar que a proposta de projeto final lhe

seja submetida para parecer ou aprovação duas semanas antes da sua apresentação ao Comité da FI.

58. O BEI só dá seguimento às ações previstas no n.º 3 se o Comité da FI tiver emitido parecer favorável.

Após parecer favorável do Comité da FI, o BEI toma uma decisão relativamente à proposta em conformidade com os seus próprios procedimentos. Pode, designadamente, decidir não dar seguimento à proposta. O BEI informa periodicamente o Comité da FI e a Comissão dos casos em que decidir não dar seguimento a propostas.

No que diz respeito a empréstimos concedidos a partir dos seus recursos próprios e a investimentos da FI sobre os quais não seja necessário obter o parecer do Comité da FI, o BEI decide sobre a proposta de acordo com os seus próprios procedimentos e, no caso da Facilidade de Investimento, em conformidade com as orientações operacionais da Facilidade de Investimento e as estratégias de investimento aprovadas pelo Comité da FI.

Não obstante um parecer desfavorável do Comité da FI sobre uma proposta de concessão de bonificação de juros, o BEI pode dar seguimento ao empréstimo em questão, embora sem conceder a referida bonificação. O BEI informa periodicamente o Comité da FI e a Comissão em relação a todos os casos em que decidir proceder deste modo.

O BEI pode, nas condições estabelecidas nas orientações operacionais da FI e desde que o objetivo essencial do empréstimo ou do investimento da FI em questão não sofra alterações, decidir alterar os termos de um empréstimo ou investimento da FI em relação ao qual o Comité da FI tenha emitido parecer favorável, em conformidade com o n.º 3, ou de qualquer empréstimo em relação ao qual o Comité da FI tenha emitido parecer favorável no que diz respeito às bonificações de juros. O BEI pode, designadamente, decidir aumentar até 20 % o montante do empréstimo ou do investimento da FI.

No caso de projetos que beneficiam de bonificações de juros referidos no artigo 2.º, n.º 7, do anexo II do Acordo de Cotonu, esse aumento pode dar origem a um aumento proporcional do valor da bonificação de juros. O BEI informa periodicamente o Comité da FI e a Comissão em relação a todos os casos em que decidir proceder deste modo. No que respeita a projetos abrangidos pelo disposto no artigo 2.º, n.º 7, do anexo II do Acordo de Cotonu, caso seja solicitado um aumento do valor da bonificação, o Comité da FI deve ser chamado a emitir parecer antes de o BEI dar seguimento ao pedido.

59. O BEI assegura a gestão dos investimentos realizados pela FI, bem como de todos os fundos detidos em nome da mesma, em conformidade com os objetivos do Acordo de Cotonu. Pode, nomeadamente, participar nos órgãos de gestão e de supervisão das pessoas coletivas nas quais a FI tenha investido, podendo igualmente negociar compromissos, renunciar aos direitos detidos em nome desta facilidade ou modificá-los de acordo com orientações operacionais da FI.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Participação de um país ou de uma região terceiro

A fim de assegurar a coerência e a eficácia da ajuda da União, nos casos em que o projeto ou programa em questão seja de natureza regional ou transfronteiriça e respeite o artigo 6.º do anexo IV do Acordo de Cotonu, a Comissão pode decidir que os países em desenvolvimento não-ACP e organismos de integração regional que contem países ACP entre os seus membros e promovam a cooperação e a integração regionais, elegíveis para assistência da União ao abrigo de outros instrumentos de financiamento da ação externa da União, podem beneficiar dos fundos mencionados no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Acordo Interno. Os Países e Territórios Ultramarinos («PTU») elegíveis para assistência da União ao abrigo da decisão [...], e as regiões ultraperiféricas da União podem também participar em projetos ou programas de cooperação regional; o financiamento para permitir a participação destes territórios ou regiões ultraperiféricas deve ser complementar em relação aos fundos referidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), subalínea i), do Acordo Interno. O objetivo de uma cooperação reforçada entre os Estados-Membros, as suas regiões ultraperiféricas, os PTU e os Estados ACP deve ser tido em conta e, quando apropriado, devem ser criados mecanismos de coordenação. Este financiamento e os tipos de financiamento mencionados no Regulamento Financeiro do 11.º FED podem ser previstos nos documentos de estratégia e nos programas indicativos plurianuais, bem como nos programas de ação e nas medidas referidos no artigo 9.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Acompanhamento, apresentação de relatórios e avaliação da ajuda do FED

60. A Comissão e o BEI devem assegurar um acompanhamento regular as suas ações e analisar os progressos realizados no sentido de alcançar os resultados esperados. A Comissão procederá também a avaliações do impacto e da eficácia das suas ações e políticas setoriais, assim como da eficácia da programação, sempre que apropriado através de avaliações externas independentes. As avaliações devem basear-se nos princípios de boas práticas da OCDE-CAD, procurando compreender se os objetivos específicos foram alcançados e tendo em conta, sempre que aplicável, a igualdade de género, devendo formular recomendações com vista a melhorar as operações futuras.

O BEI informa periodicamente a Comissão sobre a execução dos projetos e programas financiados a partir dos recursos do 11.º FED cuja gestão assegura, de acordo com os procedimentos definidos nas orientações operacionais da Facilidade de Investimento.

61. A Comissão transmite os seus relatórios de avaliação aos Estados-Membros através do Comité do FED e ao BEI para informação. Os resultados destes relatórios são tidos em conta na conceção dos programas e na afetação dos fundos.
62. A Comissão associa, tanto quanto possível, as partes interessadas à fase de avaliação da ajuda da União concedida ao abrigo do presente regulamento e pode, quando

apropriado, procurar realizar avaliações conjuntas com Estados-Membros da UE, outros doadores e parceiros no desenvolvimento.

63. A Comissão analisa os progressos alcançados na execução do 11.º FED e apresenta um relatório ao Conselho, de dois em dois anos, com início em 2016, sobre a execução e os resultados da ajuda e, na medida do possível, sobre os principais resultados e impactos da mesma. O relatório é também enviado ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.
64. O relatório bienal deve apresentar, relativamente ao ano anterior, informações sobre as medidas financiadas, os resultados dos exercícios de controlo e avaliação, a participação dos parceiros no desenvolvimento e a execução orçamental, em termos de autorizações e pagamentos por país, região e domínio de cooperação.
65. O relatório avalia os resultados da ajuda, recorrendo tanto quanto possível a indicadores específicos e mensuráveis do seu contributo para a consecução dos objetivos do Acordo de Cotonu. Deve refletir os principais ensinamentos retirados e o seguimento dado às recomendações das avaliações dos anos anteriores.
66. A União e os seus Estados-Membros devem efetuar uma análise do desempenho que avalie o nível de execução das autorizações e dos pagamentos, bem como os resultados e o impacto da ajuda concedida. Esta análise será efetuada com base numa proposta da Comissão.
67. O BEI informa o Comité da FI dos progressos verificados na execução dos objetivos da FI. Em conformidade com o disposto no artigo 6.º-B do anexo II do Acordo de Cotonu, o desempenho global da FI é objeto de um reexame conjunto intercalar e final aquando da execução do 11.º FED. O reexame intercalar é efetuado por peritos externos independentes, em cooperação com o BEI, e fica à disposição do Comité da FI.

Artigo 19.º

Despesas no domínio da ação climática e da biodiversidade

Será efetuada uma estimativa anual da despesa global relacionada com a ação climática e a biodiversidade com base nos documentos de programação indicativos aprovados. O financiamento atribuído a título do FED é objeto de um sistema de acompanhamento anual baseado na metodologia da OCDE («marcadores do Rio»), sem excluir o uso de metodologias mais precisas sempre que disponíveis, integradas na metodologia existente para a gestão do desempenho dos programas da União, a fim de quantificar as despesas relacionadas com a ação climática e a biodiversidade a nível dos programas de ação e das medidas individuais e especiais referidas no artigo 9.º, e registado nas avaliações e relatórios bianuais.

Artigo 20.º

Serviço Europeu de Ação Externa

O presente regulamento é conforme à Decisão 2010/427/UE do Conselho, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa.

Artigo 21.º
Medidas transitórias

Na sequência da entrada em vigor do Acordo Interno relativo ao 11.º FED, as medidas transitórias, sob forma de programas de ação, medidas individuais, medidas especiais e programas de ação específicos para despesas de apoio, referidos no artigo 9.º, são financiadas através de uma facilidade de transição para o 11.º FED, composta pelos saldos dos FED precedentes e por fundos resultantes de anulações de autorizações relativas a projetos no âmbito dos referidos FED. Esta facilidade pode também cobrir as subvenções para financiar as bonificações de juros e a assistência técnica relacionada com projetos referidos no artigo 2.º-D do Acordo Interno. Estas medidas transitórias visam facilitar a execução dos documentos de programação.

Os fundos autorizados ao abrigo desta facilidade de transição serão contabilizados no 11.º FED. A quota-parte das contribuições dos Estados-Membros estabelecidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), dos Acordos Internos do 9.º e 10.º FED deve ser reduzida em conformidade.

Para efeitos de execução destas medidas transitórias, o Regulamento Financeiro do 10.º FED continuará a ser aplicável até à entrada em vigor do Regulamento Financeiro do 11.º FED.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014 até à data do termo da aplicação do Acordo Interno.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente